



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Dispõe sobre o vídeo monitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Nas obras de engenharia ou arquitetura custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta e Indireta deverão ter instaladas sistema de vídeo monitoramento com tecnologia que possibilite acesso remoto à rede mundial de computadores, em tempo real, para permitir o monitoramento e a fiscalização da execução da obra.

§ 1º – O sistema referido no caput deste artigo será obrigatório em todos os contratos de obras de engenharia de qualquer valor desde que seja contrato de obra de engenharia ou arquitetura física integral ou de reforma de ambientes

§ 2º – As placas de identificação das obras de engenharia tratadas nesta Lei deverão disponibilizar um sistema de código de resposta rápida acesso por meio eletrônico, na modalidade QR CODE

§ 3º – Nas obras a que se refere o caput deste artigo e nos quais os prazos de execução e de vigência já estejam em curso, às disposições desta lei deverão estar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226447098400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 18/04/2022 17:34 – Mesa

PL n.941/2022

adequadas a esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que os contratos firmados poderão ser aditados.

Art. 2º – A quantidade de câmeras a serem instaladas será indicada no projeto básico que integra o edital de licitação, substituí-la, estando de acordo com o tamanho e duração da obra, a critério do contratante.

Art. 3º – As despesas de aquisição, instalação e manutenção das câmeras ficarão a encargo da contratada que fará constar no contrato objeto da licitação.

Art. 4º – O sistema de vídeo monitoramento deverá capturar imagens nos mais diversos ângulos, abrangendo toda a obra, de forma a possibilitar o integral acompanhamento e a fiscalização das etapas de seu desenvolvimento.

Art. 5º – As imagens deverão ser disponibilizadas em tempo real, armazenadas e mantidas em cópias e exibidas em endereço eletrônico a ser determinado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta contratante responsável pela fiscalização da obra e no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal.

Art. 6º – O não cumprimento pela empresa contratada de qualquer das disposições desta Lei implicará na rescisão do contrato de licitação, de vez que foi parte integrante do processo licitatório.

Art. 7º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226447098400>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 18/04/2022 17:34 – Mesa

PL n.941/2022

Quanto maior a transparência da administração pública em processos licitatório maior a capacidade de fiscalização por parte do poder Legislativo, que tem como função inerente ao seu Poder, e também pela população em geral.

Não há mais como manter as escuras obras públicas e suas evoluções concretas, a população tem que ter acesso às informações de todas as obras que o poder executivo contrata ou faz diretamente, bem como sua evolução e seu custo total.

Por fim a presente proposta legislativa tem a finalidade de reforçar os mecanismos de transparência pública e chancela a atuação da população como partícipe da gestão administrativa, ao tempo em que fomenta e possibilita o exercício do controle social, auxilia na diminuição de riscos e de prejuízos e, por via reflexa, fortalece mecanismos para inibir os atos de corrupção e prevenir a prática irregularidades e desvios éticos e de conduta.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de sessões de abril de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226447098400>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

